COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autora: Deputada ALINE GURGEL **Relator:** Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar que a terapia nutricional inclui todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista nutricional, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de contemplar as peculiaridades das pessoas com transtorno do espectro autista, tais como a rigidez comportamental e alterações neurossensoriais, que podem causar padrões específicos de alimentação e, por consequência, deficiências seletivas de nutrientes

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





(CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada conforme o parecer apresentado pela Relatora.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, também não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a nobre Deputada ALINE GURGEL pela preocupação com os aspectos nutricionais da pessoa com transtorno do espectro autista.

De fato, embora até o momento não haja absolutamente nenhuma comprovação científica de que dietas específicas possam curar ou mesmo melhorar os sinais característicos do autismo, é necessário reconhecer que a pessoa com transtorno do espectro autista também pode desenvolver doenças relativamente comuns relacionadas à dieta, tais como diabetes, hipercolesterolemia (aumento do colesterol), intolerância a lactose, doença celíaca e outras.

Assim, não raramente é necessário instituir dietas próprias não em razão do autismo, mas para essas outras condições clínicas. Cabe aqui ressaltar que alguns erros inatos do metabolismo podem cursar com quadros de deficiência mental severa semelhantes às formas graves de transtorno do espectro autista, e que vão requerer de dietas bastante específicas.





Por fim, cabe ressaltar que a necessidade de seguir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas é bastante correta, estando em conformidade com o previsto no art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. E, estando previsto em tais documentos, tanto a terapia nutricional quanto o profissional habilitado para prescreve-la, não seria necessária que a pessoa seja "especialista", expressão esta que pode gerar dúvidas e dificultar o acesso ao tratamento dietético.

Assim, dentro do que cabe a esta de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante adequado pelas razões apontadas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO Relator

2021-19076





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"especializado"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO Relator

2021-19076



